



TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio. Proc. nº 11.773/2025.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.

LEI Nº 4.859, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

“Altera a Lei nº 4.188, de 16 de outubro de 2017, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Itanhaém.”
TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º O art. 17 da Lei nº 4.188, de 16 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 17. É proibida a criação de animais das espécies equina, muar, asinina, bovina, caprina, ovina e suína na Zona Urbana de Ocupação Prioritária, delimitada no Anexo 1 da Lei Complementar nº 168, de 30 de novembro de 2015 - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, sob pena de multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais - UF, aplicada em dobro em caso de reincidência.” (NR)
Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 4.188, de 16 de outubro de 2017, passa a vigorar na conformidade do Anexo que integra esta lei.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de novembro de 2025.
TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio. Proc. nº 10.450/2025.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.
ANEXO
Anexo Único
a que se refere o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 4.188, de 16 de outubro de 2017

TAXAS	CANINOS FELINOS	EQUINOS BOVINOS MUARES ASININOS UF	CAPRINOS OVINOS UF
REMOÇÃO	20	80	25
DIÁRIA DE MANUTENÇÃO DO ANIMAL	10	80	10
EUTANÁSIA	70	180	180

LEI Nº 4.860, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

“Institui no Município de Itanhaém o direito à Parada Acessível no transporte coletivo para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.”
TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Itanhaém, o direito à Parada Acessível no transporte coletivo urbano, permitindo que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida solicitem embarque e desembarque fora dos pontos de parada regulares, desde que respeitadas as condições de segurança e o itinerário da linha.
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aquelas definidas nos termos da Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.
Art. 2º O direito à Parada Acessível poderá ser exercido mediante solicitação direta ao motorista ou cobrador, no momento do embarque ou durante a viagem, indicando o local mais próximo e seguro para o desembarque.
§ 1º O local indicado deverá estar dentro do itinerário da linha e permitir a parada do veículo com segurança para todos os passageiros e para o trânsito em geral.
§ 2º O motorista deverá atender à solicitação, salvo se houver impedimentos técnicos ou legais devidamente justificados.
Art. 3º A empresa concessionária do serviço de transporte coletivo deverá capacitar seus motoristas e cobradores para o atendimento adequado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, incluindo o cumprimento desta Lei.
Art. 4º VETADO.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 13 de novembro de 2025.
TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 11.123/2025.
Projeto de Lei de autoria do Vereador Daniel Colaço Machado.

LEI Nº 4.861, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

“Institui o Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para estudantes diagnosticados com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), nas instituições de ensino do Município de Itanhaém, e estabelece diretrizes complementares para a educação inclusiva.”
TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito das instituições de ensino do Município de Itanhaém, o Protocolo Individualizado de Avaliação - PIA, destinado a alunos diagnosticados com Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, com o objetivo de promover a inclusão educacional e o atendimento às necessidades específicas desses estudantes.
Art. 2º A implementação do Protocolo Individualizado de Avaliação - PIA poderá ser realizada mediante requerimento do próprio aluno ou de seu responsável legal, acompanhado de laudo médico ou documento comprobatório do diagnóstico.
Parágrafo único. Após a comprovação do diagnóstico, o registro poderá ser realizado no sistema de matrícula ou histórico escolar do município, possibilitando a implementação das adaptações pedagógicas necessárias para garantir o pleno aproveitamento escolar do estudante.
Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD as condições caracterizadas por alterações qualitativas da interação social, da comunicação e por repertório restrito de interesses e atividades, conforme definido na literatura médica.
Art. 4º As instituições de ensino do Município poderão adotar as seguintes diretrizes para assegurar a adaptação do processo de ensino e avaliação às necessidades dos alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD:
I - utilizar métodos de ensino diferenciados e materiais didáticos adaptados às especificidades de aprendizagem dos alunos com TGD, promovendo práticas pedagógicas inclusivas;
II - simplificar ou fragmentar atividades escolares para facilitar a compreensão e a execução das tarefas pelos alunos com TGD;
III - adaptar as avaliações, permitindo que o aluno demonstre seus conhecimentos por meios alternativos, como exercícios práticos, trabalhos escritos ou orais adaptados;
IV - capacitar continuamente os professores e demais profissionais da educação para o atendimento especializado aos alunos com TGD, promovendo um ambiente escolar acolhedor e acessível.
Art. 5º Com base nas diretrizes desta Lei, as escolas municipais poderão adotar, de forma complementar, o PIA como instrumento de apoio ao planejamento e registro de práticas inclusivas, sem prejuízo dos protocolos educacionais já vigentes, como o Plano Educacional Individualizado - PEI, o Plano de Intervenção Pedagógica - PIP e o Atendimento Educacional Especializado - AEE.
Art. 6º VETADO.
Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 13 de novembro de 2025.
TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio. Proc. nº 11.124/2025.
Projeto de Lei de autoria do Vereador Daniel Colaço Machado.

DECRETOS

DECRETO Nº 4.737, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

“Abre crédito adicional especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e dá outras providências.”
TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,
DECRETA:
Art. 1º Fica aberto no Departamento Contábil um crédito adicional especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), autorizado pela Lei nº 4.858, de 11 de novembro de 2025, destinado ao atendimento de despesas correntes, observando-se as classificações institucionais, econômicas e funcionais-programáticas a seguir especificadas:
CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM

